



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13855.001593/2003-73
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-003.465 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de fevereiro de 2017
Matéria IRPF
Recorrente JÚLIO CÉSAR VILAS BOAS AGOSTI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1998

SIGILO BANCÁRIO. ARTIGO 6º DA LC 105/01.
CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF.

O Supremo Tribunal Federal, em 24/02/2016, entendeu pela possibilidade de a Administração Tributária ter acesso aos dados bancários dos contribuintes, mesmo sem autorização judicial.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Caracterizam omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir do lançamento o valor de R\$ 2.000,00 recebidos a título de doação.

Assinado digitalmente.

CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA - Presidente.

Assinado digitalmente.

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ - Relatora.

EDITADO EM: 01/03/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira (Presidente), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, José Alfredo Duarte Filho (Suplente convocado), Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão primeira instância que julgou procedente em parte a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Nesta oportunidade, utilizo-me do relatório produzido em assentada anterior, eis que aborda de maneira elucidativa os fatos objeto dos presentes autos, nos termos seguintes:

*Contra o sujeito passivo acima identificado foi lavrado Auto de Infração do **Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF**, fls. 05/10, referente ao ano-calendário de 1998, para formalização e cobrança do crédito tributário nele estipulado no valor total de **R\$ 48.876,44**, incluído multa de ofício e juros de mora, estes calculados até 29/08/2003.*

2. O autuante descreve a infração apurada da seguinte forma:

2.1. Omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

2.1.1. Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito ou de investimento, mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte regularmente intimado, não comprovou mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme consta dos extratos bancários de fls. 37/134, de acordo com a planilha constante às fls. 172, cujos fatos geradores, valores tributáveis e multa aplicada, estão discriminados às fls. 08.

*2.2. **Enquadramento legal:** Art. 42 da Lei nº 9.430/96; Art. 40 da Lei nº 9.481/97; Art. 21 da Lei nº 9.532/97. Encontrando-se o enquadramento legal da multa e dos juros de mora no demonstrativo de fls. 10.*

2.3. Foi anexado pelo autuante ao processo objeto do Auto de Infração acima, declaração de ajuste anual (fls. 11/16), termo de início de ação fiscal (fls. 17/18), termo de continuidade do procedimento fiscal (fls. 20/23), requisição de informação sobre movimentação financeira (fls. 24/36), extratos bancários (fls. 37/134), termo de intimação nº 01 e planilhas anexas (fls. 135/141), termo de intimação nº 02 e planilhas anexas (fls. 143/149), requerimento do contribuinte e comprovantes anexos (fls. 151/163, mandado de procedimento fiscal (fls. 164), termo de intimação nº 01 — extensivo (fls. 166/167), requerimento de contribuinte imbricado e comprovantes (fls. 168/170), planilhas (fls. 171/172) e termo de encerramento (fls. 173).

3. Cientificado do referido Auto de Infração do qual tomou ciência em 19/09/2003 (AR. fls. 174), o contribuinte apresentou impugnação em 16/10/2003 (fls. 177/181), alegando, em síntese que:

3.1. foi apresentado na ação fiscal justificações relativas a este processo, entende tratar-se de valores comprovadamente excludentes da pretensão tributária, portanto pede que os valores que menciona a seguir sejam excluídos da tributação;

3.1.1. Banco Itaú — Ag. 058 — c/c 00975-4/100, data 24/11/1998, foi lançado o valor de R\$ 3.072,00 no extrato, desse valor R\$ 2.000,00 refere-se a uma doação de sua mãe (c/c 1519-9, Ag. 034, Banco 151, conforme demonstrado anteriormente e cópia do canhoto do cheque em anexo;

3.1.2. Banco Banespa — c/c 0225-92 — 000334-0, data 09/03/1998, refere-se ao levantamento do inventário (processo-n g--142188);-no valor de R\$-27.203,38, em que foi abatido pela fiscalização a quantia de R\$ 23.003,38, tendo faltado abater a quantia de R\$ 3.000,00, conforme cópia anexa;

3.2. apresentada justificativa quanto a alguns valores ainda não abatidos neste procedimento fiscal, passa a manifestar-se sobre a resposta do Sr. Carlos Alberto Gomiero quanto a Ação Monitória movida por este em seu desfavor:

3.2.1. na Ação Monitória de cobrança o Sr. Carlos Alberto Gomiero afirma ser meu credor do valor original de R\$ 114.614,00, sendo representado pelos cheques de minha emissão nos valores de R\$ 5.200,00 para 12/01/1999; R\$ 80.444,00 para 03/11/1998; R\$ 15.450,00 para 09/11/1998 e R\$ 13.520,00 para 03/11/1998;

3.2.2. questionado pela fiscalização o Sr. Carlos Alberto Gomiero respondeu (fls. 168/169), "que os cheques acima relacionados foram emitidos pelo Sr. Júlio César Vilas Boas Agosti, em contrapartida de empréstimos que havia feito a ele, com repasse de diversos valores e em datas variadas, sendo R\$ 20.000,00 em 05/11/1997, R\$ 4.197,31 em 21/11/1997, R\$ 30.000,00 entregues em quantias variadas ao longo de 1997, R\$ 6.906,00 em 06/11/1998, R\$ 5.000,00 em 11/08/1998, R\$ 2.500,00 em 29/07/1998 e R\$ 15.000,00 em 27/04/1998";

3.2.3. neste tipo de empréstimo o credor solicita alguma garantia do devedor para efetivar o negócio, que será resgatado futuramente e neste caso a garantia foi em cheques emitidos, como já demonstrado. Neste tipo de negócio, empréstimos com cheques em garantia, não ultrapassam cinco meses da emissão do mesmo, tendo em vista a perda da sua executividade, pelo lapso temporal. Não atento a este fato o Sr. Carlos Alberto afirma que a maioria dos empréstimos cobrados na monitoria são de origem de 1997 (R\$ 54.197,31 dos 83.603,31 justificados) e que vinham sendo renegociados no decorrer do ano de 1998, devido a incapacidade de pagamento, culminando na quantia da monitoria;

3.2.4. afirma o interessado que o Sr. Carlos Alberto, está equivocado, visto que os empréstimos objeto da monitoria foram todos contraídos no decorrer do ano de 1998, sendo os alegados por ele (1997) originados de empréstimos que foram saldados no decorrer de novos empréstimos. Pela lógica do caso em questão, se os empréstimos tivessem sido efetuados ao longo de 1997, e não tivessem sido pagos, e em consequência resultando na Monitoria, como defendeu-se o Sr. Carlos Alberto, não seria lógico que este concedesse novos empréstimos, visto que não é crível alguém emprestar dinheiro a quem de longa data (mais de um ano), vem frustrando o pagamento dos cheques dados em garantia. Se os empréstimos efetuados, fossem realmente resultante de vários empréstimos realizados em 1997 e não pagos, não haveria motivo para emprestar mais R\$ 29.406,00 a partir de 27/04/1998, conforme comprova a declaração de fls. 168/169;

3.2.5. o que realmente aconteceu é que tais empréstimos de 1997, ocorreram e não fazem parte dos valores constantes da Monitoria. E que os cheques em caução da mesma são de empréstimos contraídos há cerca de cinco meses do seu vencimento (apresentados na monitoria) e que na troca destes recebia vários cheques de terceiros que de alguma forma mantinha uma relação econômica com o Sr. Carlos Alberto;

3.2.6. acrescenta o interessado, " também alega o Sr. Carlos Alberto ter me emprestado a quantia de R\$ 30.000,00 resgatados do Fundo de Investimento FAC 1 - DI e a quantia de R\$-13:000,00 adquirido do seu filho, o Sr. Carlos Eduardo Gomiero, ao longo de 1997, que por hora de ser tido como emprestado ao longo do ano de 1998, como efetivamente foi, visto não ter o credor sequer apresentado indícios das suas alegações quanto às renegociações, bem como pelo contexto Tático do caso, que apresenta indícios de pagamento dos empréstimos contraídos em 1997 pelo fato do credor ter realizado novos empréstimos ao longo do ano de 1998. Desse modo entende que, os valores a serem desconsiderados pelas justificativas supra, são:

Banco HSBC c/c 1014 — 02131-10 data 16/06/1998 no valor de R\$ 12.000,00; 29/07/1998, valor R\$ 2.500,00; 10/08/1998 valor R\$ 2.500,00;

Banco Itaú Ag. 0058 c/c 00975-4/100 data 06/02/1998, valor R\$ 4.300,00;

Banco do Brasil Ag. 0118 c/c 10772-7 data 06/01/1998, valor R\$ 2.000,00;

27/07/1998 valor R\$ 4.100,00; 09/11/1998 valor R\$ 5.000,00;

3.2.7. deve ser levado em consideração ainda a difícil situação financeira que se encontrava na época, como se constata pelos constantes empréstimos efetuados junto aos bancos, a constante negativação do saldo bancário, dados que a fiscalização teve acesso. Além do mais, sofreu

involução patrimonial durante o período e que vem sofrendo até hoje, fato que pode ser observado nas declarações do imposto de renda do ano de 1998, e nos anos seguintes;

3.2.8. alude que os rendimentos tributáveis a que estava sujeito no ano de 1998, foram informados na declaração de ajuste anual e que os demais valores lançados nas suas contas correntes são provenientes de empréstimos, doações, heranças e venda de bens.

4. Diante do exposto, requer que seja acolhida as presentes justificativas, com o abatimento dos valores justificados e julgado improcedente o Auto de Infração.

5. A título de prova de seus argumentos o interessado acostou à impugnação os documentos de fls. 182 a 189.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento Fortaleza-CE julgou procedente em parte a impugnação, restando mantida a notificação de lançamento, conforme a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1998

Omissão de Rendimentos - Depósitos Bancários
Caracteriza omissão de rendimentos, não elidida pela defesa, a existência de valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimada, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Lançamento Procedente em Parte

Posteriormente, dentro do lapso temporal, foi interposto recurso voluntário, no qual a contribuinte sustenta, em síntese, que:

a) a quebra imotivada de sigilo bancário;

b) quando da análise da decisão recorrida, o relator julgou improcedente o pedido de abatimento da quantia de R\$ 2.000,00 do dia 24/11/1998, conta Banco Itaú, referente a doação da genitora, sob o fundamento de que já houve o abatimento pleiteado, mas sem indicar o abatimento, de modo que supõe-se não ocorrido;

c) todos os empréstimos foram tomados no ano de 1998, conforme a Ação Monitória de fls. 154/156, mas a acórdão consignou que parte dos empréstimos ocorreu em 1997, desconsiderando o abatimento dos valores;

d) o acórdão vergastado assevera que os empréstimos de 1998 foram abatidos, mas não se depreende dos autos tal situação;

e) os empréstimos tinham encargos, de modo que não havia relação de identidade entre o valor do empréstimo tomado de fls. 182/184 com os depósitos em sua conta corrente e, em consequência, não há como existir identidade dos valores com a planilha de fls. 171/172.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

1. Da quebra de sigilo bancário alegada pelo recorrente

Com relação à quebra de sigilo bancário alegada pelo contribuinte, cabe esclarecer que o Supremo Tribunal Federal, em importantíssimo julgado, em 24/02/2016, entendeu pela possibilidade de a Administração Tributária ter acesso aos dados bancários dos contribuintes, mesmo sem autorização judicial.

O STF entendeu que esse repasse das informações dos bancos para o Fisco não pode ser chamado de "quebra de sigilo bancário". Isso porque as informações são passadas para o Fisco (ex: Receita Federal) em caráter sigiloso e permanecem de forma sigilosa na Administração Tributária. Logo, é uma tramitação sigilosa entre os bancos e o Fisco e, por não ser acessível a terceiros, não pode ser considerado violação (quebra) do sigilo.

Para o Supremo, o simples fato de o Fisco ter acesso aos dados bancários do contribuinte não viola a garantia do sigilo bancário. Só haverá violação se esses dados "vazarem" para pessoas estranhas ao órgão fazendário. Aí sim haveria quebra do sigilo bancário por ter sido exposta a intimidade do contribuinte para terceiros.

Além disso, restou consignado que o art. 6º da LC 105/2001 é taxativo e razoável ao facultar o exame de documentos, livros e registros de instituições financeiras somente se houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

A decisão mencionada foi proferida no julgamento das ADIs 2390, 2386, 2397 e 2859 e do RE 601.314 (repercussão geral), portanto, de observância obrigatória pelo colegiado, consoante dispõe o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Desse modo, rejeito a nulidade argüida.

2. Do Mérito

No que se refere à omissão de rendimentos caracterizada por depósitos de origem não comprovada, o contribuinte expôs os seguintes argumentos:

a) quando da análise da decisão recorrida, o relator julgou improcedente o pedido de abatimento da quantia de R\$ 2.000,00 do dia 24/11/1998, conta Banco Itaú, referente a doação da genitora, sob o fundamento de que já houve o abatimento pleiteado, mas sem indicar o abatimento, de modo que **supõe-se não ocorrido**;

b) todos os empréstimos foram tomados no ano de 1998, conforme a Ação Monitória de fls. 154/156, mas a acórdão consignou que parte dos empréstimos ocorreu em 1997, desconsiderando o abatimento dos valores;

c) o acórdão vergastado assevera que os empréstimos de 1998 foram abatidos, mas não se depreende dos autos tal situação;

d) os empréstimos tinham encargos, de modo que não havia relação de identidade entre o valor do empréstimo tomado de fls. 182/184 com os depósitos em sua conta corrente e, em consequência, não há como existir identidade dos valores com a planilha de fls. 171/172.

Acerca das alegações descritas, o Acórdão recorrido assim se pronunciou:

9.1. Com relação ao depósito do **Banco baú em 24/11/1998, no valor de R\$ 3.072,00 alegando que nesse valor consta R\$ 2.000,00 referente a doação de sua mãe.**

Cotejando os valores exigidos a título de omissão de rendimentos constantes às fls. 171/172, **observa-se que o valor de R\$ 2.000,00 a que o interessado se reporta, já foi considerado pela fiscalização, não fazendo parte do valor exigido no Auto de Infração, como pode ser visto às fls. 171/172, pois do valor (R\$ 8.072,00) de depósitos no Banco Itaú (fls. 171), na verdade a fiscalização excluiu os R\$ 2.000,00 pretendidos, tanto que só considerou a título de omissão de rendimentos com base nos depósitos não comprovados no Itaú' no mês de novembro de 1998, o valor de R\$ 3.036,00, desse modo, não procede a argüição do requerente, mantendo-se a tributação como apurado no Auto de Infração, para o mês de novembro de 1998.**

9.3. Com relação a afirmação do impugnante que os empréstimos concedidos pelo Sr. Carlos Alberto Gomiero que deram origem a Ação Monitória contra o interessado, **referem-se todos ao ano-calendário de 1998, não pode ser aceito, pois, conforme consta da informação de fls. 168/169, está claro que parte dos empréstimos realmente ocorreram no ano-calendário de 1997, e quanto aos que ocorreram no decorrer do ano-calendário de 1998, já foram considerados pela fiscalização e não constam dos créditos ou depósitos apurados pela fiscalização a título de omissão de rendimentos, por falta de comprovação da origem dos recursos utilizados nas operações mantidas junto as instituições financeiras, como pode ser visto nas planilhas de fls. 171/172. A respeito dessas alegações o requerente não acostou nenhuma prova, além daquelas já apresentadas ou alegadas no decorrer da ação fiscal, que no**

caso não foi acatada pela fiscalização no que se refere a transposição dos empréstimos efetivados no ano de 1997, para o ano de 1998, como pretende o interessado.

9.4. Nesse sentido, não pode prevalecer a pretensão do contribuinte de que sejam excluídos da tributação os valores mencionados a seguir:

Banco HSBC c/c 1014 — 02131-10 data 16/06/1998 no valor de R\$ 12.000,00; 29/07/1998, valor R\$ 2.500,00; 10/08/1998 valor R\$ 2.500,00;

Banco Itaú Ag. 0058 c/c 00975-4/100 data 06/02/1998, valor R\$ 4.300,00;

Banco do Brasil Ag. 0118 c/c 10772-7 data 06/01/1998, valor R\$ 2.000,00; 27/07/1998 valor R\$ 4.100,00; 09/11/1998 valor R\$ 5.000,00.

9.5. Ademais, cotejando-se os valores acima relacionados com os valores dos empréstimos constantes às fls. 168/169, verifica-se não existir coincidência em datas e valores.

Por outro lado, no que se refere ao depósito no Banco HSBC em 16/06/1998 no valor de R\$ 12.000,00, não consta da planilha de fls. 172, a título de depósitos cuja origem não foi comprovada. Ressalte-se entretanto, no que se refere aos demais valores constantes do item 9.4. acima relacionados, estes foram considerados a título de depósito cuja origem não foram comprovadas na planilha de fls. 172, apenas pela metade dos valores respectivos citados. Ou seja, ainda que tivesse o impugnante trazido provas da origem dos citados valores depositados, estes não poderiam ser excluídos em sua totalidade como pretende o peticionante.

9.6. Portanto, não tendo o interessado trazido aos autos provas capazes de comprovar a origem da metade dos valores dos depósitos considerados, como demonstrado no item precedente, mantém-se a omissão de rendimentos dos citados valores como demonstrado na planilha de fls. 172 e apurado no Auto de Infração de fls. 5/10.

Compulsando-se os autos, fl. 171, observa-se que o valor de R\$ 3.072,00 (dia 24/11/1998) está contido na planilha de depósitos não justificado pelo contribuinte, o que indica que o valor de R\$ 2000,00 a título de doação não foi efetivamente excluído.

Assim, dou provimento ao recurso do contribuinte para que seja excluído o valor de R\$ 2.000,00, pois se tratou de doação realizada ao contribuinte, como reconheceu a Delegacia de origem, e, pelo que se depreende dos autos, tal valor não foi devidamente excluído do lançamento.

No que se referem aos empréstimos realizados pelo contribuinte, não obstante suas alegações no sentido de que todos os empréstimos ocorreram em 1998, cabe destacar que a informação de fls. 168 a 169 (prestada pelo contribuinte) discrimina as datas dos empréstimos e esclarece que ocorreram também em 1997.

Sobre os empréstimos abaixo discriminados, cumpre destacar que, apesar de supostamente terem ocorrido no ano de 1998, não coincidem com as datas e valores dispostos na informação prestada pelo contribuinte com relação aos empréstimos, conforme segue:

Banco HSBC c/c 1014 — 02131-10 data 16/06/1998 no valor de R\$ 12.000,00; 29/07/1998, valor R\$ 2.500,00; 10/08/1998 valor R\$ 2.500,00;

Banco Itaú Ag. 0058 c/c 00975-4/100 data 06/02/1998, valor R\$ 4.300,00;

Banco do Brasil Ag. 0118 c/c 10772-7 data 06/01/1998, valor R\$ 2.000,00; 27/07/1998 valor R\$ 4.100,00; 09/11/1998 valor R\$ 5.000,00.

Com a averiguação dos números dos cheques e datas constantes da ação monitória e citados valores de cheques, não há como considerar a origem dos depósitos, diante da ausência de provas.

Portanto, não merece reparo a decisão recorrida, sob esse aspecto, tendo em vista que o próprio contribuinte prestou a informação com as datas dos empréstimos realizados no ano de 1997 e não demonstrou, de forma individualizada, a origem dos depósitos em questão.

Além do exposto, o recorrente dispõe que não foram abatidos os empréstimos, conforme asseverou o acórdão recorrido, mas não houve a indicação probatória de tal argumento.

Ressalta-se que o auto de infração descreveu a situação da seguinte forma, fl. 7:

Todas as justificativas, com comprovação de datas e valores, foram verificadas por essa fiscalização, sendo confirmada a veracidade dos fatos e excluídos do presente lançamento os valores comprovados cuja origem não está sujeita à tributação. No que se refere, porém, a alegação genérica por parte do contribuinte que muitos depósitos eram referentes a empréstimos pessoais durante o ano de 1998, conforme comprovação de cobrança por parte, de credor através de Ação Monitória (fls.1541156), foi verificado junto ao suplicante que tais empréstimos ocorreram não só no ano de 1998 mas também em relação a exercícios anteriores à 1998 conforme documentos de fls. 166/170. Assim, foram excluídos os valores emprestados no ano de 1998, do presente lançamento, que foram comprovados com documentação hábil e idônea, não pelo contribuinte, mas pelo seu credor na Ação Monitória.

Assim, nego provimento ao recurso, nessa parte, diante da ausência de provas do alegado

Nesse contexto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para excluir do lançamento o valor de R\$ 2.000,00 recebidos a título de doação.

Assinado digitalmente.

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora